



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 14 de dezembro de 1988.

ACORDÃO N.º 103-08.845

Recurso n.º 92.923 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente VILLANI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPJ - NULIDADE - É nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta sobre pedido de perícia, constante da impugnação, por ser uma questão preliminar.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILLANI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF., 14 de dezembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SÉBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 92.923

Acórdão nº 103-08.845

Recorrente: VILLANI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

VILLANI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CGC.....
32.494.957/0001-28, recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para o exercício de 1986.

2. A exigência fiscal diz respeito a arbitramento de lucro por falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário.

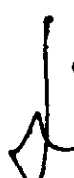
3. Em sua impugnação de fls. 20/24, tempestivamente apresentada, entre outras razões, requer a contribuinte a realização de perícia nos seus livros e documentos, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 118/119 nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO a impugnação do contribuinte (fls. 20 a 24);

... o arrazoadado do AFTN autuante (fls. 112 a 114), em contrapartida à impugnação do contribuinte, em que aquele se reporta ao "Termo de Constatação e Esclarecimento" de fls. 16, no qual o representante do contribuinte declara que o Livro Registro de Inventário não estava escriturado no ano-base em fiscalização por ocasião da lavratura do aludido termo (09.06.87);

...que o Registro de Inventário é livro básico para apuração dos resultados de uma empresa ,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.845

Processo nº 10073/000.047/87-25

sendo sua não-escrituração motivo suficiente para arbitragem do lucro do contribuinte, ante a falta dos elementos necessários para definição do mesmo;

...ainda o arrazoadado de fls. 112 a 114, em que o AFTN autuante reconhece não haver realizado a necessária compensação do Imposto de Renda pago pelo contribuinte por ocasião da apresentação de sua Declaração de Rendas (Exercício 1986/85), fazendo-o por ocasião da contra-impugnação;

...tudo o mais que consta do processo;

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação de fls..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 2 de julho do corrente ano, no dia 28 do mesmo mês deu ela entrada em seu recurso de fls. 126/129 arguindo a preliminar de nulidade da decisão por não ter sido convertido o julgamento em diligência e não determinada a realização da perícia por ela requerida, considerando-se, em consequência, cerceada em seu direito de defesa. Além disso, abordou a recorrente o mérito da tributação.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator.

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Esta Câmara, através de várias decisões, destacando-se entre elas o Acórdão nº 103-03.617, de 11 de junho de 1981, pronunciou-se a respeito da falta de manifestação sobre questões preliminares suscitadas na peça impugnatória, concluindo sempre pela nulidade da decisão de primeiro grau, por unanimidade de votos. Tendo em vista o caráter didático do voto do referido Acórdão, do qual foi relator o então Conselheiro-Presidente, Dr.



RGEL PEREIRA LOPES, julgo oportuno transcrevê-lo a partir de seu terceiro item:

"É regra assente, em direito processual, que as questões preliminares devem ser apreciadas antes do julgamento do mérito.

A matéria está disciplinada no art. 560 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 560. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela".

Em várias oportunidades este Colegiado tem-se manifestado no sentido de que o silêncio sobre questões preliminares implica cerceamento do direito de defesa, acarretando a nulidade da decisão, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

No mesmo rol está o pedido de perícia, não importa se formulado adequada ou inadequadamente. Em princípio, um pedido de perícia tem por escopo a produção de provas que o requerente considera relevantes à sua defesa. Examinado o pedido, pode-se chegar à conclusão de que se trata de expediente com intuítos procrastinatórios, ou que não foi apresentado de acordo com as normas legais, ou que objetiva a apuração de informações já existentes no processo, ou desnecessárias ao deslinde do feito, e assim por diante.

Todavia, deve o julgador manifestar-se a respeito, o que, no processo administrativo fiscal pode ser feito pela autoridade preparadora, a quem a lei faculta o indeferimento com base no seu convencimento de que a medida é desnecessária (Decreto nº.... 70.235/72, arts. 17 e 18).

No mínimo, a decisão deve deixar claro que seguiu orientação segundo a qual a perícia era desnecessária, como, por exemplo, se o requerente tiver pleiteado a perícia para demonstrar que o fato "A", que lhe foi imputado, na verdade não é "A", mas sim "B", e o julgador demonstrar que, fosse "A" ou "B" as consequências tributárias seriam as mesmas.

Porém o que não se pode aceitar é o silêncio absoluto, como se as questões preliminares ou o pedido de perícia, que tenho por questão preliminar, não constassem da impugnação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.845

Processo nº 10073/000.047/87-25

Ainda estabelecendo-se paralelismo entre o que se dispõe no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, acerca do conteúdo da decisão de primeiro grau, e o art. 458 do Código de Processo Civil, sobre os requisitos da sentença, é oportuno salientar a unanimidade da Doutrina sobre a nulidade da sentença a que falta: (a) relatório, ou se o relatório omitir pontos relevantes; (b) fundamentação; ou (c) decisão.

Também na Jurisprudência:

"Nula é a sentença que omite o relatório, ou o faz incompleto (RF 246/394)".

"É nula a sentença não fundamentada (RJTJESP 34/73), como tal se considerando "a que é omissa a respeito de ponto relevante da defesa" (STF - 1ª Turma; RE 74.143-SP; Rel. Min. Barros Monteiro...)"

3. Observa-se do item 5 do relatório, que contém a transcrição, "ipsis litteris", dos fundamentos da decisão de primeira instância, o julgador singular nem sequer mencionou o pedido de perícia.

Tendo em vista, pois, o trecho do voto acima transcrito, concluo da mesma maneira, ou seja, ACOLHO a preliminar suscitada para declarar a nulidade da decisão, de primeiro grau, a fim de que outra seja prolatada com observância das prescrições legais.

Brasília-DF., 14 de dezembro de 1988


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

